



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, para estender o prazo de validade da certificação das entidades beneficentes e para estabelecer prazo máximo para a autoridade federal responsável apreciar o requerimento de concessão ou de renovação da certificação.

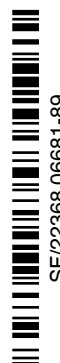
AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, para estender o prazo de validade da certificação das entidades beneficentes e para estabelecer prazo máximo para a autoridade federal responsável apreciar o requerimento de concessão ou de renovação da certificação.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 34 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“**Art. 34.**

.....

§ 4º O prazo máximo para a apreciação do requerimento de que trata o *caput* pela autoridade responsável é de cento e oitenta dias, ressalvado eventual período de suspensão na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º Na hipótese de descumprimento do prazo de que trata o § 4º deste artigo pela autoridade responsável pela certificação, o requerimento em questão será considerado deferido pelos prazos de que tratam os arts. 36 e 37 desta Lei Complementar, observadas as disposições do art. 38.” (NR)

Art. 2º Os arts. 36, 37 e 40 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 36.** O prazo de validade da concessão da certificação será de 5 (cinco) anos, contado da data da publicação da decisão de deferimento no Diário Oficial da União, e seus efeitos retroagirão à data de protocolo do requerimento para fins tributários.”

“**Art. 37.** Na hipótese de renovação de certificação, o efeito da decisão de deferimento será contado do término da validade da certificação anterior, com validade de 5 (cinco) anos.

..... ” (NR)

“Art. 40.

.....

§ 2º Aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar aplicam-se as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo, exceto os prazos de que trata o § 4º do art. 34 desta Lei Complementar.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

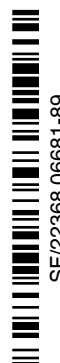
JUSTIFICAÇÃO

No dia 20 de outubro é celebrado o Dia Nacional da Filantropia, instituído pela Lei nº 13.925, de 4 de dezembro de 2019, oriunda da aprovação, pelo Plenário do Senado Federal, do Projeto de Lei nº 2.117, de 2019. Para as entidades do setor, a data que se aproxima destaca o papel relevante desempenhado por essas instituições, constituindo uma justa homenagem a quem muito contribui para a saúde e o bem-estar de nossa população.

Mas esta Casa Legislativa não se limitou a instituir data comemorativa em seu compromisso de apoio às entidades filantrópicas brasileiras. Ao aprovar o Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2019, que originou a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, o Congresso Nacional contribuiu decisivamente para dar segurança jurídica e criar condições para o crescimento desse importantíssimo setor do segmento de prestação de serviços, garantindo a imunidade tributária que viabiliza a manutenção de suas atividades.

As instituições filantrópicas são entidades sem fins lucrativos, que têm por objetivo promover ações de interesse público, que podem envolver áreas como saúde, educação e assistência social. Entre os precursores desse trabalho na saúde estão os hospitais filantrópicos e as Santas Casas. Para se ter uma ideia da relevância da atuação dessas entidades na saúde pública, elas disponibilizam aproximadamente 120 mil leitos ao Sistema Único de Saúde (SUS), o que representa mais de 30% do total de leitos públicos do País.

No entanto, o grande esforço despendido pelo Poder Legislativo para produzir o texto legal vigente desde o final do ano passado foi frustrado



SF/22368.06681-89

pela inépcia do Governo Federal em dar andamento aos processos de certificação e de renovação das certificações das entidades beneficentes, ou seja, em concedê-las o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), condição *sine qua non* para a fruição dos benefícios tributários a que fazem jus. De nada adianta a lei conceder uma série de direitos e benefícios à sociedade se os potenciais beneficiários não conseguem acessá-los em função de entraves burocráticos impostos pela administração pública.

De acordo com informações do Sindicato Interestadual das Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas, das cerca de 300 mil entidades filantrópicas em atividade no Brasil, apenas 27 mil conseguiram obter o Cebas. Segundo levantamento realizado pela entidade, as autoridades responsáveis pela certificação demoram em torno de 55 meses para concluir o processo. Ademais, os custos para lidar com toda a burocracia associada ao procedimento de obtenção e renovação do Cebas oneram demasiadamente o setor filantrópico, consumindo parcela significativa dos recursos oriundos do benefício tributário auferido.

A fim de corrigir essa distorção provocada pela má gestão do Poder Executivo, propomos o estabelecimento, no texto da Lei, de prazo máximo para a conclusão do processo de certificação, de modo que os requerimentos não apreciados dentro do limite estabelecido sejam considerados deferidos. O ônus pela procrastinação na apreciação dos requerimentos de emissão e de renovação do Cebas será, destarte, suportado por quem lhe dá causa, ou seja, pela administração pública. Ademais, propomos a ampliação do período de validade da certificação de três para cinco anos, de modo a mitigar o dispêndio financeiro das entidades com os procedimentos burocráticos relativos à sua renovação.

Considerando a relevância do tema, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)



SF/22368.06681-89

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei.complementar:2019;134](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2019;134)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2019;134>
- [Lei Complementar nº 187, de 16 de Dezembro de 2021 - LCP-187-2021-12-16 - 187/21](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;187)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;187>
 - [art34](#)
 - [art36](#)
 - [art37](#)
 - [art40](#)
- [Lei nº 13.925, de 4 de Dezembro de 2019 - LEI-13925-2019-12-04 - 13925/19](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13925)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13925>
- [urn:lex:br:federal:lei:2019;2117](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;2117)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;2117>